TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	491060/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO:	EVERTON CASSIO ZANUTO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR	BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, PATRICIA FERNANDA GURSKI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 675/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Rancho Alegre D'Oeste. Pregão Eletrônico n.º 35/2023. Pedido liminar indeferido. Ausência de restrição à competitividade. Discricionariedade da Administração para a definição das especificações técnicas do objeto. Pá carregadeira com chassi articulado de 40º para cada lado. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei n° 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., em face do Pregão Eletrônico n° 35/2023 (processo administrativo n° 70/2023) do Município de Rancho Alegre D'oeste, para "*aquisição de 1 (uma) pá carregadeira, pelo valor de R$ 876.000,00 (oitocentos e setenta e seis mil reais), com recursos provenientes do PARANACIDADE.*"

A representante aduz, em síntese, que o termo de referência teria estabelecido exigência excessiva e desproporcional ao estabelecer como objeto uma pá carregadeira (item 1) com a especificação de que apresente "*chassi articulado 40° (quarenta graus) para cada lado*", sem qualquer justificativa técnica expressa no edital para tanto.

Sustenta, ainda, que a cláusula seria restritiva à concorrência, visto que outros equipamentos similares da mesma categoria existentes no mercado nacional estariam ilegalmente impossibilitados de participar do certame, como o maquinário ofertado pela própria peticionante, da marca XCMG, que, apesar de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.6DMP

apresentar grau de articulação de 38° (trinta e oito) graus para cada lado, divergindo do requisito do edital, possuiria a capacidade adequada para o atendimento dos serviços.

Finalmente, citou extensa jurisprudência no sentido de que seria necessária a demonstração da essencialidade das exigências em edital, bem como pontuou que as especificações restritivas não constavam do plano de trabalho do convênio com o PARANACIDADE e foram inseridas pelo próprio Município de Rancho Alegre D'Oeste.

Diante disso, requer a concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do Pregão Eletrônico n° 35/2023 e eventual execução contratual decorrente, tendo em vista a existência de cláusulas restritivas que direcionaram a licitação, independente da fase em que esteja, em virtude da necessidade de correção das exigências restritivas constantes em edital, devendo ser alterado para: "chassi articulado de no mínimo 38° (trinta e oito grau) para cada lado".

Previamente à deliberação quanto ao pedido cautelar e admissibilidade do feito, mediante o Despacho nº 987/23 (peça 12), concedeu-se prazo para manifestação preliminar da entidade.

Devidamente intimado, o Município de Rancho Alegre D'oeste apresentou manifestação preliminar (peça 17).

Através do Despacho nº 1020/23 (peça 18), a presente Representação da Lei de Licitações foi recebida, porém, o pedido cautelar de suspensão do certame foi indeferido.

Na sequência, o Município de Rancho Alegre D'oeste, através de seu prefeito municipal, Sr. Everton Cassio Zanuto, apresentou defesa ratificando os termos da manifestação preliminar (peças 23/24), assim como juntou o processo licitatório na íntegra (peças 25/43).

Remetidos os autos à instrução, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4288/23, peça 46) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 807/23, peças 49/50) opinaram pela improcedência da presente Representação, entendendo, em suma, que a exigência estabelecida para que a pá

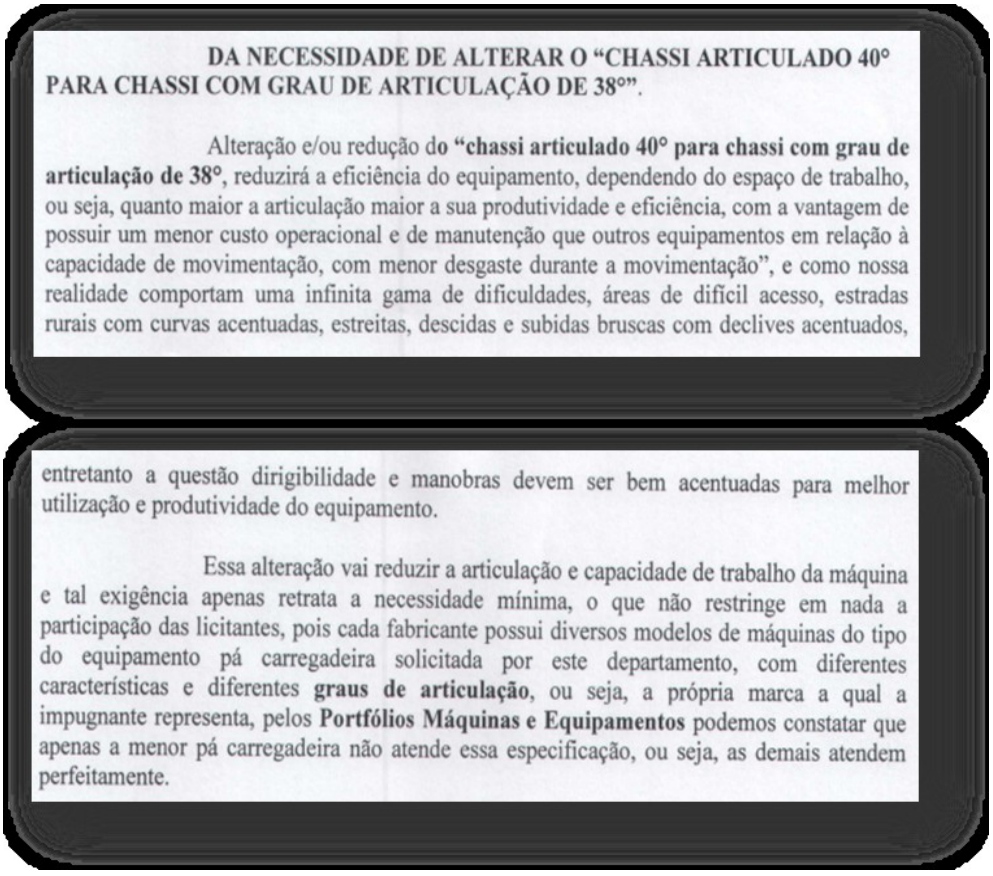
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.6DMP

carregadeira possuísse “chassi articulado 40º (quarenta graus) para cada lado” não acarretou restrição à competitividade e não trouxe danos à Administração Pública.

Vieram os autos.

2. Corroborando os pareceres uníssonos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei de Licitações não merece procedência.

Conforme relatado pelo Município de Rancho Alegre D’Oeste, previamente ao protocolo do presente processo, a representante apresentou Impugnação ao edital com o mesmo questionamento, ocasião em que a municipalidade esclareceu o seguinte:



DA NECESSIDADE DE ALTERAR O “CHASSI ARTICULADO 40° PARA CHASSI COM GRAU DE ARTICULAÇÃO DE 38°”.

Alteração e/ou redução do **“chassi articulado 40° para chassi com grau de articulação de 38°**, reduzirá a eficiência do equipamento, dependendo do espaço de trabalho, ou seja, quanto maior a articulação maior a sua produtividade e eficiência, com a vantagem de possuir um menor custo operacional e de manutenção que outros equipamentos em relação à capacidade de movimentação, com menor desgaste durante a movimentação”, e como nossa realidade comportam uma infinita gama de dificuldades, áreas de difícil acesso, estradas rurais com curvas acentuadas, estreitas, descidas e subidas bruscas com declives acentuados, entretanto a questão dirigibilidade e manobras devem ser bem acentuadas para melhor utilização e produtividade do equipamento.

Essa alteração vai reduzir a articulação e capacidade de trabalho da máquina e tal exigência apenas retrata a necessidade mínima, o que não restringe em nada a participação das licitantes, pois cada fabricante possui diversos modelos de máquinas do tipo do equipamento pá carregadeira solicitada por este departamento, com diferentes características e diferentes **graus de articulação**, ou seja, a própria marca a qual a impugnante representa, pelos **Portfólios Máquinas e Equipamentos** podemos constatar que apenas a menor pá carregadeira não atende essa especificação, ou seja, as demais atendem perfeitamente.

De igual maneira, no Processo Administrativo – Fase Interna (peça 25, fl.42), a entidade consignou as seguintes justificativas:

> O **Município tem sua economia baseada na agricultura, tendo como principal o setor rural**, onde predomina a agricultura familiar. A maior parte das estradas do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.6DMP

> município são vicinais, além de carreadores que pelo processo produtivo da cadeia agrícola tem necessariamente que passar por manutenção, **o que atenderá aos anseios dos pequenos e médios agricultores que necessitam trafegar diariamente em locais que sem manutenção e conservação das vias fica impossível.** Portanto é primordial ter uma Pá Carregadeira Nova que se juntará a outros maquinários para manter o desenvolvimento agropecuário por meio da manutenção das estradas vicinais e em projetos que visem a melhoria do Município. (grifo nosso)

Depreende-se, portanto, que o Município de Rancho Alegre D'Oeste, desde a fase inicial da licitação, apresentou justificativas motivadas para fundamentar a especificação do equipamento a ser adquirido, destacando que quanto maior a articulação, melhor a dirigibilidade e a produtividade do equipamento, e menor o custo operacional e de manutenção, considerando que a realidade municipal de elevada dificuldade topográfica, que apresenta "*áreas de difícil acesso, estradas rurais com curvas acentuadas, estreias descidas e subidas bruscas com declives acentuados*".

Da mesma forma, em sua defesa, o Município demonstrou que a exigência consistiria apenas em requisito mínimo ("necessidade mínima") e, assim, não teria o condão de restringir a participação de licitantes, haja vista que cada fabricante possuiria diversos modelos com diferentes graus de articulação, sendo que "*a própria marca a qual a impugnante represente, pelos Portfólios Máquinas e Equipamentos podemos constatar que apenas a menor pá carregadeira não atende essa especificação, ou seja, as demais atendem perfeitamente.*"

Acrescentou, ainda, que os recursos advieram de Termo de Convênio com o PARANACIDADE (R$ 800 mil), com contrapartida do Município (R$ 76 mil), sendo que a especificação de "*chassi articulado de 40º*" constou desde a fase de orçamentação, e os orçamentos cotados foram encaminhados ao Serviço Social Autônomo do Paranacidade, que elaborou as "*Características Técnicas do*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.6DMP

Equipamento – Modelo 7", que, por sua vez, foi replicado no processo administrativo nº 70/2023 – Pregão Eletrônico nº 35/2023, anexando a respectiva documentação comprobatória (peça 17, fl.6).

Por sua vez, relativamente à competividade, o Município demonstrou que a licitação contou com a participação de mais de 10 licitantes (peça 16, fls.2/3), sendo manifestamente equivocada a alegação de que a especificação era excessiva, desproporcional ou restritiva à competividade, ressaltando, ainda, que a Administração obteve um desconto de 24,09% do valor máximo previsto em edital de R$ 876.000,00, visto que o lance vencedor foi de R$ 665.000,00, o que evidenciaria a lisura do certame e observância dos princípios da isonomia, do julgamento objetivo das propostas e da seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.



MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
RANCHO ALEGRE D'OESTE-PR

Item: 1 Unidade: UN Marca: HYUNDAI Modelo: HL745
Descrição: PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS (ÚLTIMA SÉRIE, ZERO HORA) e demais características técnicas quantitativas e qualitativas fixadas pelo Município, devendo ser novos e não inferior(es) aos limites mínimos fixados no ANEXO 07 - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS, ARQUIVO DIGITAL que integra este edital.
Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 665.000,00 **Valor Total:** 665.000,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1	BMC HYUNDAI S/A	111	14.168.536/0001-25	876.000,00	665.000,00		Não
2	FORZA MÁQUINAS AGRÍCOLAS E	067	11.492.141/0019-14	800.000,00	693.000,00	4,21	Não
3	TKBR IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E	023	08.671.846/0001-65	870.000,00	696.900,00	0,56	Não
4	IMPLEMAQ TECNOLOGIA E	046	10.159.495/0001-50	876.000,00	700.000,00	0,44	Sim
5	PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A	002	76.527.951/0001-85	875.000,00	723.000,00	3,29	Não
6	SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO	068	06.224.121/0004-46	866.000,00	724.000,00	0,14	Não
7	VENEZA EQUIPAMENTOS SUL	147	29.644.666/0001-64	876.000,00	767.700,00	6,04	Não
8	TRANSFORMAT COMERCIO E SERVIÇOS	095	32.426.859/0001-53	876.000,00	875.900,00	14,09	Sim
9	FORZA DISTRIBUIDORA LTDA	100	46.135.499/0001-45	876.000,00	876.000,00	0,01	Sim
10	ASIA MAQUINAS PESADAS LTDA	089	31.774.741/0001-53	876.000,00	876.000,00	0,00	Não

Consta, ainda, que a licitação foi adjudicada na data de 24/07/2023 (peça 43, fl.9).

Finalmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal desta Corte apurou que, ao verificar o *site*[1] da representante, foi possível constatar a existência de um modelo de pá carregadeira (LW300BR) que atenderia perfeitamente as disposições do certame, em especial ao "*chassi articulado 40º (quarenta graus) para*

[1] YAMADIESEL EQUIPAMENTOS. **Pá Carregadeira (modelo LW300BR)**. Disponível em: Carregadeira-LW300BR.cdr (yamadiesel.com.br)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.6DMP

cada lado", o que evidenciaria atitude contraditória relativamente às alegações iniciais (v. peça 46, fl.6).

Diante disso, conclui-se que, diversamente das alegações iniciais, o Município de Rancho Alegre D'Oeste valeu-se de sua discricionariedade e apresentou justificativas fundamentadas para a definição das especificações técnicas da pá carregadeira a ser adquirida, no caso com "*chassi articulado de 40º*", que foi revisado e aprovado pelo PARANACIDADE, sendo que o certame contou com ampla competitividade entre as licitantes interessadas, e a contratação atendeu à economicidade, obtendo um desconto de 24% do valor de edital, circunstâncias que, no presente caso, evidenciam a improcedência da presente Representação.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela **improcedência** da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação supracitada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação supracitada;

II - após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.6DMP

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.6DMP